



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº435/2018

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	14	09	18
Data para emitir parecer:	22	09	18


Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Revoga Cria e altera dispositivos na Lei Complementar nº3.019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luís Antônio Dutra, 19/09/2018.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de uma Emenda ao PLC.nº 435/2018, onde se pretende a modificação do artigo 2º do Projeto de Lei que define a alíquota da taxa de coleta de resíduos dos imóveis com características comercial e industrial, alterando a tabela descrita no art. 2º, alínea b.

A Emenda foi proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento em reunião realizada no dia 14/08/2018.



Após, o Projeto de Lei Complementar nº 435/2018 retornou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa para exarar Parecer acerca da Emenda apresentada em Plenário.

Este é o sucinto relatório.

## II – Análise

### ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Conforme o Regimento Interno desta Casa, emenda é uma proposição acessória a outra.

Art. 113. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda Modificada é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A Emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Ainda, as Emendas poderão ser apresentadas à Mesa Diretora em até 48h antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição, ou por ocasião dos debates.

Art. 122. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até **48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída à proposição** a que se referem, para fins de sua publicação, **a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates** ou se, se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Nesse norte, tempestiva a apresentação pela Comissão de Finanças e



Orçamento.

No que toca a competência da referida Comissão autora da emenda, vislumbra-se que com o escalonamento sugerido é matéria tributária, sendo competente o Poder Legislativo, no caso, a Comissão de Finanças e Orçamento para legislar acerca da matéria e efetuar o escalonamento pretendido, conforme dispõe o art. 46 da LOM, vejamos:

*Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I - tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas;  
[...]*

Assim, cumpre esclarecer que o exame da Emenda pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto **não apresenta vícios constitucionais** que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se ao Plenário para deliberação.

  
Relator

III – Voto

**III-A Voto Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.**

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade da Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 435/2018.

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia





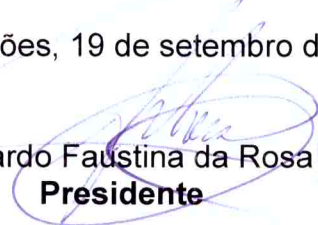
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Imbituba



19 de setembro de 2018, opinou ( ) por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação ( ) rejeição da Emenda ao Projeto de Lei Complementar.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2018.

  
Thiago Machado  
Vice-Presidente

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

  
Luis Antonio Dutra  
Membro